



**MUNICÍPIO DE GUATAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 04 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre o Serviço Funerário no âmbito do Município de Guatambu/SC e dá outras providências.

LUIZ CLÓVIS DAL PIVA, Prefeito do Município de Guatambu, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, **FAZ** saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar a empresa reconhecida, comprovada e efetiva atividade, de pelo menos 5 (cinco) anos no ramo de funerária, concessões remuneradas ou permissões para a exploração do Serviço Funerário Municipal.

§1º O Serviço Funerário Municipal é considerado de utilidade pública e consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas, em especial:

- I – Fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas com residência no Município;
- II – Remoção dos mortos, salvo nos casos em que esta deva ser processada pelos serviços de polícia;
- III – Preparação e conservação de corpos através de técnicas como a tanatopraxia, embalsamamento, tratamento cavitário e reconstituição, sempre respeitando as determinações da ANVISA;
- IV – Transporte de flores nos cortejos fúnebres;
- V – Instalação e ornamentação de câmaras mortuárias;
- VI – Fornecimento de todos os artigos próprios de sua atividade funerária, bem como de aparelhos de ozona quando indispensável;
- VII – Cortejo e transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas e estradas de rodagem do Município para outro;
- VIII – Providências junto aos Cartórios de Registro Civil e cemitérios, divulgação do falecimento, assistência a família enlutada e outros serviços correlatos, desde que permitidos por lei específica.
- IX – Colaboração direta com as autoridades públicas administrativas e policiais, em casos de acidentes, tragédias e qualquer calamidade pública, que resulte em morte de pessoas.

§2º As atividades integrantes do serviço funerário classificam-se em:



**MUNICÍPIO DE GUATAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

I - de caráter obrigatório:

- a) venda e/ou fornecimento de ataúdes;
- b) transporte de cadáveres;
- c) preparação do corpo;
- d) véu em tule;
- e) ornamentação da urna com flores;
- f) prestação de serviços públicos gratuitos, conforme artigos 5º e 6º, desta Lei;

II - de caráter facultativo:

- a) aluguel de altares e mesas;
- b) locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- c) preparação de cadáveres, com realização de tanatopraxia, conforme art. 9º, inciso VII, desta Lei;
- d) confecção de coroas de flores;
- e) transporte de cadáveres exumados;
- f) transporte de cinzas;
- g) transporte de cadáveres para cremação.

§3º As tarifas serão fixadas por Decreto do Poder Delegante, para cada modalidade de serviço, mediante estudos prévios, que demonstrem manter sempre, o equilíbrio econômico e financeiro das delegadas.

Art. 2º. Delegado o Serviço Funerário Municipal, será vedado às concessionárias ou permissionárias, ceder ou transferir, no todo ou em parte, as delegações de que trata esta Lei, sem prévia e formal anuência do poder delegante.

Art. 3º. A prestação do serviço funerário obedecerá ao disposto nesta Lei e nos regulamentos expedidos pelos órgãos municipais competentes, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização, devendo ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

§1º Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



MUNICÍPIO DE GUATAMBU
GABINETE DO PREFEITO

§2º Usuário do serviço funerário, para efeitos desta lei, é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

§ 3º Fica proibida a representação do usuário por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário, bem como empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas, podendo, no entanto, o usuário ser assistido e acompanhado por qualquer pessoa.

§ 4º Para atendimento aos usuários, as delegatárias deverão manter seus serviços durante 24 horas por dia, de forma ininterrupta, pelo que se submeterão à fiscalização permanente do poder delegante.

§ 5º Para atendimento aos usuários, as delegatárias deverão manter seus serviços durante 24 horas por dia, de forma ininterrupta, bem como seus funcionários deverão estar devidamente identificados através de uniformes e/ou crachás, pelo que se submeterão à fiscalização permanente do poder delegante.

Art. 4º. A concessão ou permissão a que alude o art. 2º da presente Lei, será delegada às empresas particulares, mediante prévia instauração de processo de licitação pública, obedecidas, ainda, as seguintes condições:

§ 1º O prazo de duração será de, no máximo, 60 (sessenta) meses, prorrogável uma vez por igual período, nas condições previstas no termo de delegação;

§ 2º A delegação é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese;

§ 3º Cada empresa delegatária fica obrigada ao pagamento de 20 (vinte) UFRM mensais para reaparelhamento e demais despesas relacionadas à execução dos serviços funerários que eventualmente recaiam sobre o Poder Público.

§ 4º Os recursos oriundos do pagamento pela(s) empresa(s) delegatária(s) a que se refere o parágrafo anterior deverão ser movimentados através de conta bancária aberta especificamente para esse fim.

§ 5º A prestação dos serviços funerários adotará obrigatoriamente o sistema de rodízio, o qual será designado um óbito para cada delegatária, ressalvado aos familiares enlutados o direito de livre escolha da empresa funerária permissionária de seu interesse para a prestação do serviço, em conformidade com o disposto no art. 6º, II do Código de Defesa do Consumidor.



**MUNICÍPIO DE GUATAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º Será limitado a 2 (dois) atendimentos antecipados da escala de rodízio, com prejuízo da escala, para que ao final do período seja mantido o equilíbrio econômico entre as delegatárias.

§ 7º Para o compartilhamento de serviços funerários, serão obedecidos dois sistemas de rodízios distintos, sendo um exclusivo para a prestação de atendimento gratuito às famílias carentes e indigentes, outro para prestação de serviço funeral mediante pagamento por particular.

Art. 5º. As empresas delegatárias são obrigadas à prestação do serviço público assistencial de forma gratuita, nos casos abaixo arrolados, durante o prazo de vigência da delegação, mediante autorização ou solicitação do Poder Público Municipal, assumindo a responsabilidade de:

I - prestar atendimento à família do falecido quando esta, comprovadamente, através de parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento e destinação de restos mortais, na forma desta lei ou qualquer outra legislação aplicável à espécie.

II - fornecer urnas funerárias e transporte a indigentes falecidos, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 6º. O benefício por morte ao usuário em vulnerabilidade social contemplará:

I - preparação do corpo, inclusive com tanatopraxia se necessário, conforme atestado pelo médico responsável;

II - urna funerária;

III - velório e sepultamento, incluindo transporte funerário;

IV - ornamentação da urna com flores;

V - isenção de taxas.

§ 1º Não serão incluídos no benefício por morte coroa de flores e vestes do morto.

§ 2º Por usuário em vulnerabilidade social entende-se aquele que atenda os critérios definidos em regulamentação própria da Secretaria Municipal de Assistência Social, sobretudo os atinentes ao auxílio funeral.

§ 3º O padrão de atendimento ao usuário em vulnerabilidade social será igual ao dispensado a usuário não vulnerável.



**MUNICÍPIO DE GUATAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º O valor máximo a ser cobrado do usuário em vulnerabilidade social será igual ao do auxílio funeral previsto na Lei Municipal 971/2014, devendo a delegatária observar o disposto no art. 18 desta Lei.

Art. 7º. As empresas funerárias delegatárias são obrigadas a oferecer os serviços de higienização de cadáveres humanos, tamponamento de cadáveres humanos, tanatopraxia para o preparo do corpo, em laboratório próprio, compartilhado ou por meio de terceiros, mantida sua responsabilidade pela estrutura do local e pelos serviços prestados.

Parágrafo único. O laboratório mencionado no caput deste artigo deverá possuir:

I – médico responsável técnico pelo serviço de tanatopraxia devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina;

II – licenças, no seu projeto e funcionamento, emitidas pela Vigilância Sanitária, sem prejuízo de outras exigidas por legislação correlata;

Art. 8º. Os serviços funerários, dentro do Município, somente serão prestados pelas empresas delegatárias, ficando expressamente proibido que outras empresas funerárias exerçam atividades concorrentes.

§ 1º Empresas funerárias sediadas em outro município e não delegatárias somente poderão executar o serviço funerário no Município nas seguintes situações:

I – quando o óbito tenha ocorrido no Município e a família opte por efetuar o sepultamento em outro município, desde que a funerária seja do local onde será efetuado o sepultamento, comprovado mediante documentação hábil;

II – quando o óbito ocorrer em outro município e a família optar pelo sepultamento em Guatambu, com prévia autorização da Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento.

§ 2º A transladação de corpos para sepultamento em outro município só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização da Secretaria Administração, Fazenda e Planejamento.

§ 3º O transporte de corpos dentro do município será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML – Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades;



**MUNICÍPIO DE GUATAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Quando o corpo for trasladado para município localizado a uma distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) será obrigatória a devida preparação visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde;

§ 5º Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as determinações do ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil do Governo Federal.

§ 6º Na exceção prevista no § 1º, as funerárias deverão estar comprovadamente regularizadas nos municípios de origem, bem como previamente cadastradas no órgão municipal competente, além de ter que efetuar o recolhimento de tarifa à municipalidade.

§ 7º As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação e de verificação da regularidade de sua situação, bem como de seus empregados e contratados, a critério do órgão municipal competente.

DAS OBRIGAÇÕES DAS DELEGATÁRIAS

Art. 9º. Constituem obrigações da empresa delegatária, sem prejuízo de outras estabelecidas no edital e em regulamentos:

I – sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;

II – assegurar aos agentes fiscalizadores do município o livre acesso às suas dependências;

III – manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Município;

IV – manter instalações adequadas à prestação dos serviços;

V – cumprir as ordens de serviços expedidas pelo Poder Executivo Municipal;

VI – prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, comprovadamente, por meio de parecer técnico da Secretaria de Assistência Social, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o velório, incluindo a remoção e preparação do corpo, caixa fúnebre, traslado, utilização de capela mortuária e sepultamento, e quando se tratar de falecimento de pessoa não identificada.

VII – oferecer o serviço de tanatopraxia para o preparo do corpo, exercido por profissional legalmente habilitado, quando:

a) o corpo for trasladado para município localizado a distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros);

b) o velório ultrapassar a 24 horas;



MUNICÍPIO DE GUATAMBU
GABINETE DO PREFEITO

VIII – manter estoques com os tipos de ataúdes previstos em regulamento;

IX – fornecer a mão de obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

X – arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, E.P.Is, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 8.987/95;

XI – observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da delegação e rescisão do contrato, nos termos do art. 31 desta Lei;

XII – responder por todos os prejuízos causados, em decorrência de suas atividades, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenua essa responsabilidade;

XIII – atender à solicitação da autoridade competente para o recolhimento de cadáveres em vias públicas, clínicas, hospitais, e o respectivo transporte e remoção para local apropriado até o velório ou cemitério, sempre dentro dos limites territoriais do Município; excetuando-se os casos do recolhimento ser de competência privativa do Instituto Médico Legal;

XIV – manter permanentemente exposta ao público a tabela de preços dos serviços objeto da delegação;

XV – possuir veículos para remoção de cadáveres, transporte de corpos para sepultamento e outros serviços auxiliares, em número a ser estabelecido no edital;

XVI – obter alvarás de localização e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos;

XVII – manter os veículos funerários que não estiverem em serviço, estacionados nas funerárias ou sede da delegatária, utilizando-o para o exclusivo fim a que se destina;

XVIII – manter cadastro atualizado, onde conste o nome dos empregados, áreas de atuação, número de serviços mensalmente realizados e nomes dos usuários, com a causa mortis, endereço e estabelecimento de saúde em que se deu o óbito ou médico que o atestou;

XIX – acondicionar os corpos em mantas protetoras para o sepultamento nos cemitérios do Município.

Parágrafo único. Fica vedado às delegatárias o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei, à exceção da Assistência Funeral ou dos serviços funerários.

Art. 10. As empresas delegatárias devem ter no mínimo 01 (um) veículo funerário, com idade máxima de fabricação de até 10 (dez) anos, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade,



**MUNICÍPIO DE GUATAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

tanto na sua condição mecânica como estética, observadas as determinações do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º O veículo funerário deve ser padronizado de acordo com as instruções do órgão público municipal fiscalizador.

§ 2º O veículo funerário, quando estiver transportando ataúdes, dentro do perímetro urbano, não deverá ultrapassar a velocidade de 40 quilômetros por hora.

§ 3º Cada veículo poderá transportar ataúdes com um único corpo.

§ 4º Os veículos das concessionárias ou permissionárias não podem permanecer estacionados próximos a hospitais e casas de saúde, num raio de cem metros.

§ 5º Para a execução dos serviços os veículos devem estar em perfeitas condições de higiene e segurança, e os veículos fúnebres não podem executar atividades estranhas ao serviço.

§ 6º Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda o disposto nesta Lei.

Art. 11. As delegatárias deverão orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registros e demais órgãos, necessária para o sepultamento.

DAS COMPETÊNCIAS DO PODER DELEGANTE

Art. 12. É da competência do poder delegante:

I – regulamentar, fiscalizar, expedir instruções operacionais e controlar permanentemente a prestação do serviço delegado, tendo no exercício de seu poder de polícia acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da delegatária;

II – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos requerentes, cientificando-os das providências tomadas;

III – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão ou permissão, aplicando as penalidades legais e contratuais;

IV – intervir na prestação do serviço e extinguir a delegação, nos casos previstos legal e contratualmente;



MUNICÍPIO DE GUATAMBU GABINETE DO PREFEITO

VI – cadastrar e triar os enterros gratuitos e encaminhá-los em sistema de rodízio para as funerárias, distribuindo-os equitativamente;

VII – efetuar pesquisas, levantamentos, estudos e avaliações e implementar melhorias com vistas a ampliar a qualidade na prestação do serviço funerário;

VIII – homologar, fixando em decreto as tarifas a serem praticadas pelas delegatárias pelos serviços prestados, bem como seus reajustes, mediante análise de planilhas de custos, revisando os valores em consonância com o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e considerando o caráter público e essencial do serviço.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 13. Para efeitos desta Lei, usuário do serviço público é o parente da pessoa falecida ou seu preposto regularmente indicado.

Art. 14. São direitos dos usuários:

I – receber serviço adequado;

II – receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;

III – receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

IV – a garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais.

Art. 15. São obrigações dos usuários:

I – zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II – atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III – firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;

IV – levar ao conhecimento do Poder Executivo e da empresa delegatária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados.

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 16. A empresa delegatária será remunerada por intermédio de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente à tabela editada pelo Município, para cada diferente serviço ou bem à venda.



**MUNICÍPIO DE GUATAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17. As tarifas do serviço funerário municipal serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo e atualizadas anualmente.

Parágrafo único. O Poder Delegante poderá proceder à revisão dos valores das tarifas, alterando-os para mais ou para menos, a cada cinco (05) anos de vigência do respectivo contrato de delegação, de modo a garantir a modicidade das tarifas.

DOS SERVIÇOS SOCIAIS

Art. 18. A prestação de serviços a usuários em situação de vulnerabilidade social é fracionada, e constitui obrigação da delegatária complementar, quando for o caso, o auxílio funeral concedido pelo Poder Executivo Municipal nos termos desta Lei, ou qualquer outra legislação assistencial que venha a tratar da temática.

§ 1º A condição de usuário em situação de vulnerabilidade social será comprovada mediante parecer da Secretaria de Assistência Social, devendo esta indicar a delegatária, conforme sistema de rodízio.

§ 2º Aos usuários em situação de vulnerabilidade social, mas que possuem plano de assistência funeral, desde que não contemple a utilização de capela mortuária, deverá ser fornecido este serviço, de forma gratuita.

DA INUMAÇÃO

Art. 19. O corpo sem identificação, assim considerado o cadáver não reclamado por familiares após o decurso de prazo legal, será inumado mediante solicitação do IML (Instituto de Medicina Legal) dirigida ao poder delegante, para as devidas providências, seguindo-se o disposto neste Capítulo.

Art. 20. O sepultamento de natimortos e recém-nascidos mortos seguirá, conforme o caso, a prescrição constante neste Capítulo, ressalvada a vontade em contrário da família.

Art. 21. O serviço de inumação de fetos e restos mortais, decorrentes de atendimento médico-cirúrgico, solicitado por estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos será gratuito, seguindo-se as disposições estatuídas neste Capítulo.

Art. 22. A execução dos serviços especificados neste Capítulo implica na automática dispensa de taxas devidas aos cemitérios e tributos inerentes à prestação de serviços, mediante



**MUNICÍPIO DE GUATAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

autorização expedida pela Secretaria de Assistência Social, quando dos casos do art. 19 e da Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, nos demais casos.

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 23. O descumprimento pela empresa delegatária de qualquer exigência contida nesta Lei ou em regulamento será apurado por meio de Processo Administrativo, podendo sujeitar-se à aplicação, separada ou cumulativa, pelo Poder Executivo, por meio do órgão municipal competente, das seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atualizada anualmente pelo INPC;
- III - suspensão da atividade até correção da irregularidade;
- IV - revogação da delegação e rescisão do contrato de concessão ou permissão.

Parágrafo único. A adoção de tais penalidades não obsta outras provenientes das legislações de pertinentes à licitação, concessão ou permissão, bem como outras de caráter cívico e penal.

Art. 24. Independentemente das penalidades pecuniárias, impostas à empresa delegatária, a delegação poderá ser revogada a qualquer tempo, sem quaisquer indenizações, além das hipóteses previstas nesta Lei, no caso de a delegatária incorrer nas seguintes situações:

- I - perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- II - paralisação dos serviços objeto da delegação;
- III - subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da delegação;
- IV - descumprimento de qualquer cláusula do instrumento de concessão ou permissão.

Art. 25. O Município, ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio da ampla defesa e contraditório, que será instruído no mínimo com os seguintes elementos:

- I - cópia do auto de infração, com relatório circunstanciado da situação verificada;
- II - cópia da notificação, indicando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator;



**MUNICÍPIO DE GUATAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

III - decisão da Secretaria responsável pelo Serviço Funerário Municipal com aplicação de penalidade cabível, quando for o caso.

IV - despacho de aplicação da pena.

§ 1º Da decisão condenatória caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal, no prazo de dez dias da ciência da reprimenda.

§ 2º Salvo disposição diversa expressa em decreto regulamentador, a Secretara de Administração, Fazenda e Planejamento é responsável pelo Serviço Funerário Municipal, à exceção das competências expressas da Secretaria de Assistência Social, expressas nesta Lei.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26. Toda alteração do contrato social das empresas delegatárias deverá ser comunicada ao Município sob pena de revogação do instrumento de delegação.

Art. 27. A encampação, falência, extinção, desistência, fusão e incorporação de delegatária obriga a novo processo licitatório, caducando automaticamente a delegação anteriormente dada, rescindindo-se, em consequência, o termo contratual e cancelando-se o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º Considerar-se-á como desistência a constatação da cessação da operação da empresa, mesmo que documentalmente ativa.

§ 2º Entende-se como encampação a retomada do serviço pelo poder delegante durante o prazo da delegação, na forma prevista legalmente.

§ 3º A inexecução total ou parcial do contrato de adesão poderá acarretar, a critério do poder delegante, a declaração de caducidade da delegação, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 28. São itens avaliadores das empresas no conceito de qualidade de serviço:

I - tempo de atividade ou experiência no Serviço Funerário;

II - quantidade e qualidade dos veículos de que dispõe para utilizar na prestação do serviço;

III - condições físicas da sede da Empresa;



**MUNICÍPIO DE GUATAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

IV - oferta de serviços adicionais aos mínimos exigidos na Lei;

V - quantidade e qualificação profissional dos empregados vinculados à empresa;

Art. 29 As empresas delegatárias deverão assinar um termo de concessão ou permissão, em cujo texto deverá constar o detalhamento da fixação das obrigações das partes a ser firmado após satisfeitas as seguintes formalidade:

I - documentos a serem apresentado pela firma individual ou sociedade comercial contendo a assinatura de todos os sócios ou titulares no caso de firma individual assim discriminados:

a) contrato social ou registro de firma individual, registrados e arquivados na Junta Comercial de Santa Catarina.

b) alvará de localização.

c) certidão de inexistência de débito com a fazenda municipal.

d) certidão negativa expedida pelo foro civil e criminal da Comarca de Chapecó;

e) relação dos veículos e respectivos certificados de registro e licenciamento de veículo.

f) relação dos empregados, com endereços e salários.

II - documentos pessoais a serem apresentados por todos os componentes da sociedade ou os seus titulares:

a) certidão dos cartórios distribuidores de todos os ofícios;

b) carteira de identidade;

c) cartão de inscrição de Contribuintes da Receita Federal.

Art. 30. A empresa delegatária é obrigada a possuir sede ou filial a no máximo 60km da sede do Município de Guatambu.

Art. 31. A revogação da delegação por parte do poder público poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, mediante apuração dos fatos que configurarem infração as normas legais e/ou avaliação de qualidade, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo e ainda se for constatada a:

I - interrupção do serviço;

II - decretação de falência ou extinção da empresa delegatária;

III - irregularidade sistemática na prestação do serviço;



MUNICÍPIO DE GUATAMBU
GABINETE DO PREFEITO

IV - prática de preços fora da tabela estabelecida pelo Poder Público.

Art. 32 O processo de licitação pública para delegação da concessão ou permissão de que trata a presente Lei, deverá cumprir as exigências previstas em Lei, respeitando-se ainda:

I - de todos os atos inerentes ao processo licitatório se dará ampla publicidade, através da publicação de edital no Diário Oficial do Município;

II - as empresas pretendentes deverão obedecer rigorosamente os prazos, as exigências contidas na presente Lei e no Edital.

Art. 33. As empresas pretendentes serão avaliadas fundamentalmente pela qualidade dos serviços a que se comprometeu a executar.

Art. 34. As receitas obtidas da cobrança de emolumentos, taxas de expediente, multas e eventualmente da delegação do serviço funerário, serão destinadas ao reaparelhamento e demais despesas relacionadas à execução dos serviços funerários que eventualmente recaiam sobre o Poder Público.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guatambu/SC, 04 de abril de 2023.

LUIZ CLÓVIS DAL PIVA
Prefeito Municipal